

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0616/78 (Reatuado em 22/03/82)

INTERESSADO: ARISTIDES DOS SANTOS

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º e 2º Graus e Economia da Educação, na FFCL de Penápolis

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 8 4 4 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 02 /06/82

1- HISTÓRICO:

(1) O Parecer CEE nº 933/78 foi contrário à autorização para que o professor Aristides dos Santos lecionasse as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e Administração Escolar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

(2) O Parecer CEE nº 900/79 cccnvalidou os atos docentes do interessado.

(3) O Parecer CEE nº 255/81 não atendeu o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 933/78 e foi desfavorável à indicação do interessado para Economia da Educação.

Em sua conclusão foi apenas "favorável", em caráter excepcional, à convalidação dos atos escolares praticados por Aristides dos Santos no lecionamento das disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, Administração Escolar e Economia da Educação. Favorável também, a que continue o lecionamento até o fim de 1981, devendo a escola interessada providenciarem tempo hábil a indicação de outro (s) docentes (s) sob pena de não ser autorizada a abrir concurso vestibular para 1982.

(4) Solicita agora a FFCL de Penápolis aprovação do professor para ministrar Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus e Economia da Educação devido "à falta de elemento humano credenciado para as funções."

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. As condições mínimas para a aceitação de docentes para os estabelecimentos municipais de ensino superior estão fixadas na Deliberação 5/80, Art. 4º.

2.2. Somente uma é obrigatória - a prevista no inciso I ou seja o diploma.

PROCESSO CEE Nº 616/78

PARECER CEE Nº 844/82

fl.02.

2.3. O inciso II contém uma gama de opções destinadas a comprovar o enriquecimento do currículo após a graduação, sendo certo que a letra "g" amplia ainda mais as possibilidades do candidato ao falar em "outros títulos e atividades" a critério do Conselho Estadual de Educação.

2.4. É por isso relativamente pouco frequente a não aceitação de indicados por insuficiência curricular.

2.5. O caso em nauta é um destes.

2.6. As dificuldades que o interessado encontrou para cumprir as exigências de enriquecimento curricular e as de instituição em encontrar um substituto, que já o tivesse feito, são entendidas.

2.7. Por outro lado a pena indicada, suspensão do vestibular de 1902, não pode surtir efeito - o ofício do Sr. Diretor in-Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis foi protocolado em 22/03/82.

2.8. Argumenta o Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis: "O professor indicado, hoje aposentado do Estado, militou durante 35 anos no Ensino Oficial do Estado, quer como Secretário, quer como Diretor de Escola de 1º e 2º Graus. Tem assim uma vida de experiência como Educador, com profundo conhecimento de toda legislação que rege as Escolas Estaduais, estando devidamente credenciada para cumprir seu papel de professor nesta Faculdade, o que já vem fazendo."

2.9. Ao estabelecer critérios mínimos para os candidatos ao ensino superior municipal, Conselho Estadual de Educação teve a preocupação exclusiva de, dentro do pragmático, garantir um padrão adequado de ensino.

2.10. O item 2.8 mostra que, se a função "acadêmica" do interessado mostra insuficiência o seu passado "profissional" pode suprir a deficiência apontada pelo que se poderia atender, em parte ao solicitado.

2.11. Agora, na condição de aposentado, o interessado terá certamente maiores condições para enriquecer o seu currículo.

3- CONCLUSÃO:

Favorável, em caráter excepcional, à indicação do Sr. Aristides dos Santos para lecionar, como Professor I, até o final do

ano letivo de 1982 as disciplinas Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º e 2º Graus e Economia da Educação junto à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Penápolis.

São Paulo, 05 de maio de 1982

a) Consº Eurípedes Malavolta - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19.5.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidentre

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE